



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 0602/14

PLL Nº 050/14

PARECER Nº 137/14 – CCJ

Denomina Rua Amélia Dias Hernandez o logradouro não cadastrado conhecido como Beco Um – Estrada Kanazawa –, localizado no Bairro Vila Nova.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Elizandro Sabino.

A Procuradoria desta Casa, fl. 10, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, inciso X, XI, e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 177/14 – CCJ

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados, a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente: IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica. (grifei).

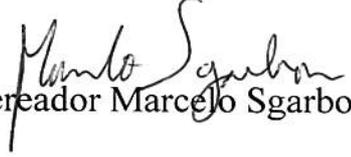
Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de maio de 2014.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 3-6-14


Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein